

INTRODUÇÃO

Cerca de cinco a doze presos trancafiados vinte e quatro horas por dia numa cela de seis metros quadrados. O banho de ar e o dia de visita (se houver pessoa para visitá-lo) que são por uma hora semanal, não são apenas direitos, são também momentos de libertação do “inferno terrestre”. A carceragem da 76ª Delegacia de Polícia localizada no centro da cidade de Niterói não poderia ser chamada por outro nome, pois além da constante superlotação, os presos devem enfrentar na escuridão: baratas, ratos, infiltrações, cheiro de urina e fezes do boi² e ausência de água³.

Uma visita a esta carceragem esclarece qualquer dúvida quanto à existência de inferno. No entanto, este inferno é terrestre, portanto precede a morte e o julgamento final pelo Deus-Estado. Estes cidadãos, também chamados de presos provisórios, aguardam ansiosamente uma decisão judicial (absolutória ou condenatória) a qual contém um significado divino, pois condições piores do que as supracitadas, são inimagináveis.

As condições desumanas e degradantes impostas pelo Estado aos cidadãos presos na 76ª DP são exemplos da banalização do aparelho repressor estatal, pois a população prisional brasileira, em geral, vive em condições bastante semelhantes. Esta realidade prisional é o reflexo de uma repressão banal, uma vez que o poder punitivo estatal ultrapassa o direito de ir e vir e atinge outros direitos, como também princípios e garantias fundamentais, ofendendo, portanto, a ordem constitucional que legitima o próprio Estado Democrático de Direito.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 decorreu de um poder constituinte originário, em que todos os cidadãos, através de eleições, outorgaram poderes a representantes para tanto. Esta conquista pretendia romper com o

¹ Monitora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Universidade Candido Mendes – Centro do 2º semestre de 2006, orientada pela Professora Adjunta de Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Universidade Candido Mendes – Centro, Ana Luiza Couto de Souza.

² Ver anexo A. ARP (Associação pela Reforma Prisional). Disponível em: <http://www.arp.org.br/fotos.php>. Acesso em: 19 dez. 2006.

³ Fonte: visita ao estabelecimento no dia 12 (doze) de setembro de 2006 que consistiu na entrada das galerias A (três galerias do Terceiro Comando e as outras três do ADA) e B (adeptos do Comando Vermelho).

autoritarismo estatal da época, restaurando um Estado Democrático de Direito. No entanto, esta superação e restauração, de fato, nunca ocorreram na sociedade e não passou de utopia no sistema carcerário.

1. DO DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos dois primeiros títulos, antecedendo a organização do Estado, o constituinte dispõe princípios, direitos e garantias fundamentais. Dentre estes, deve-se destacar a dignidade da pessoa humana, a proteção da integridade física, a liberdade e os direitos sociais e políticos.

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, o constituinte pretendeu valorizar o ser humano o qual, nas palavras de Daniel Sarmento, “precede o Direito e o Estado que apenas se justificam em razão dele .”⁴

Neste sentido, Sarmento afirma que “o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e, balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvam no seio da sociedade civil e do mercado.”⁵ O autor acrescenta, ainda, que é apenas o respeito à dignidade da pessoa que legitima a ordem estatal.

Destarte, pode-se dizer que o poder punitivo estatal, impondo condições desumanas e degradantes nos estabelecimentos prisionais, deslegitima a ordem estatal. Condições, estas, que desrespeitam algumas das necessidades vitais de um ser humano como dormir, respirar ar puro e tomar sol. Assim dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País

⁴ Sarmento, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 59.

⁵ Idem, p. 59/60.

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

Ao Estado cabe assegurar a todo e qualquer cidadão, a integridade física. Devido sua tamanha importância, essa garantia também encontra respaldo em tratados e convenções internacionais como na Declaração Universal de Direitos do Homem 1948 (artigo 5º) e na Convenção Americana de Direitos Humanos 1969 (artigo 5º, alínea 2) nas quais o Brasil é Estado-signatário, nos seguintes termos:

“Artigo 5º - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” (Declaração Universal de Direitos do Homem – 1948).

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal
(...)

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”
(Convenção Americana de Direitos Humanos – 1969)

Deve-se observar ainda, que a tortura é um crime regulamentado pela Lei 9.455 de 1997. Este crime é caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Além disso, deve-se observar que as condições do torturador perante o torturado e a finalidade da prática deste crime, podem variar conforme o artigo 1º da referida lei.

Esta garantia foi necessária para delimitar o poder punitivo estatal através da proibição da tortura física a qual foi muito utilizada durante o período ditatorial visando à confissão. No entanto, a despeito da Constituição de 1988, essa prática institucional não foi superada, nas delegacias e nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sendo um meio retrógrado e inconstitucional de disciplinar o preso.

O caso do chinês naturalizado brasileiro, Chan Kim Chang, é um exemplo de que o autoritarismo ainda não foi superado, de fato. Chang foi levado por policiais federais para o Presídio Ary Franco quando tentava embarcar, no dia 25 de agosto de 2003, para os Estados Unidos com US\$31.000,00 (trinta e um mil dólares) não declarados à Receita Federal, no

Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Chang foi encontrado em coma no Presídio e morreu oito dias depois no Hospital Salgado Filho, no Méier. O laudo da necropsia do corpo de Chang indicou que ele sofreu agressões e que a causa da morte foi traumatismo craniano e uma pneumonia bilateral, além de múltiplos hematomas pelo corpo⁶.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia de integridade física do cidadão, merece destaque, o direito à liberdade. Este direito deve ser entendido como regra básica do ordenamento jurídico, pois o constituinte no artigo 5º, inciso LIV da CF/88 dispõe que a perda da liberdade pressupõe o devido processo legal (*nulla poena sine praevio iudicio*)⁷.

“(…)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

O princípio do devido processo legal vem do direito americano, “due process of law”, em que todas as decisões do Estado só podem ser praticadas após a observância de todas as etapas previstas na Constituição e legislações pertinentes.

Segundo José Afonso da Silva, “quando se fala em processo, alude-se a formas instrumentais adequadas a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica.”⁸ Desta forma, o cidadão somente poderia perder sua liberdade após o respeito à ordem constitucional, bem como a todas etapas do processo penal.

Quanto ao mesmo inciso, pode-se dizer ainda, que o legislador lembrou do princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII da CF/88) em que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, ninguém poderá ser levado ao cárcere sem o respeito ao direito do devido processo legal, bem como ao duplo grau de jurisdição (direito de buscar uma reformulação da decisão monocrática em um órgão superior colegiado).

⁶ Necropsia confirma que chinês sofreu agressões. *Terra-Brasil*, 05 de set. 2003. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/imprime/0,,oI1138117-EI306,00.html>. Acesso em: 15 dez. 2006.

⁷ Lopes Junior, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 195.

⁸ Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 432.

Contudo, esses dispositivos constitucionais são, freqüentemente, desrespeitados pelos operadores do direito os quais decretam a prisão cautelar (ou provisória) como se regra fosse, a fim de proteger a ordem pública, a paz social, a instrução do processo e a aplicação da lei penal.

A prisão cautelar possui requisito e fundamento, extremamente subjetivos. O requisito, *fumus commissi delicti*, “é a probabilidade da ocorrência de um delito”⁹ e o fundamento, *periculum libertatis*, “é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previstos no CPP como o risco a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.”¹⁰

Assim, os operadores do direito interpretam os dispositivos supracitados da forma que lhes convém, pois afirmar que um indivíduo irá cometer um crime é o mesmo que utilizar a vidência como fonte de direito. Além disso, os fundamentos são ainda mais incoerentes, já que um acusado em liberdade poderá sim dificultar a instrução criminal, mas também poderá facilitar a busca e a produção de provas úteis para levar ao juiz a verdade real.

Desta forma, na lição de Carnelutti, “O custo se paga em moeda justiça, quando o imputado, em lugar de culpado, é inocente, e já sofreu, como inocente, uma medida análoga à pena; não se esqueça que se a prisão ajuda a impedir que o imputado realize manobras desonestas para criar falsas provas ou para destruir provas verdadeiras, mais de uma vez prejudica a justiça, porque, ao contrário, lhe impossibilita de buscar e de proporcionar provas úteis para que o juiz conheça a verdade.”¹¹

Ressalta-se que a prisão em flagrante não se confunde com a prisão cautelar, já que a primeira possui respaldo constitucional no inciso LXI do artigo 5º, in verbis:

“(…)

LXI – ninguém será preso em flagrante senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

⁹ Lopes Junior, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 195.

¹⁰ Idem.

¹¹ Carnelutti, Francesco. *Lecciones sobre el Proceso Penal*. Vol. II. Trad. Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: Editora Bosh, 1950, p. 75.

Assim, após uma leitura constitucional, essas são as únicas hipóteses que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deveria ser admitida.

Tratando-se de direitos, é imprescindível mencionar os direitos sociais (artigo 6º ao 11 da CF/88) e políticos (artigos 14 a 16 da CF/88). Sendo, estes assegurados pela Carta Magna a todo e qualquer cidadão.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)”.

Quanto aos direitos sociais, vale ressaltar os direitos à educação, ao trabalho, à saúde e ao lazer conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Esses direitos que são dever do Estado assegurá-los, não são respeitados em muitos dos estabelecimentos prisionais. O maior obstáculo é a ausência de espaço físico e vontade política. A maioria das unidades prisionais são antigas e foram construídas sem a preocupação de disponibilizar espaço seja para escola, atividades laborais e recreativas, seja espaço para atendimento médico, odontológico, psicológico, psiquiátrico e serviço social.

Além da falta de espaço físico, vale ressaltar outros problemas como os descritos a seguir. As escolas existentes sofrem, geralmente, pelo número insuficiente de professores e materiais didáticos. Existem muitos presos que realizam trabalhos artesanais, com a ajuda de seus familiares tanto no fornecimento de materiais, quanto na venda dos artesanatos; e, apesar do esforço, não têm sua pena remida pelo trabalho artesanal devido ao entendimento jurisprudencial da maioria dos Tribunais de Justiça que não reconhecem o trabalho artesanal para fins de remição, nem o esforço do preso em socializar-se.

Além disso, a assistência à saúde é muito prejudicada devido ao número insuficiente de funcionários na área de saúde; bem como, devido à superlotação e à falta de higiene, as quais contribuem bastante para a proliferação de doenças.

Com relação aos direitos políticos, deve-se dizer que a Constituição Federal de 1988 faz uma única vedação no inciso III do artigo 15 quanto ao preso condenado com sentença condenatória transitada em julgado, proibindo-o de exercer o seu direito de voto passivo e ativo.

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Desta forma, entende-se que a Carta Magna assegura os direitos políticos aos presos provisórios, isto é, aqueles que foram presos em flagrante (artigos 301 a 310 do CPP), os presos preventivos (artigos 311 a 316 do CPP), os temporários, bem como os presos por sentença de pronúncia (artigo 408 do CPP) ou por sentença condenatória recorrível (artigo 393 do CPP).

No entanto, somente nove estados brasileiros possibilitaram aos presos provisórios o direito de voto nas eleições de 2006, a saber: Amazonas, Amapá, Acre, Ceará, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Pernambuco. Já no Rio de Janeiro existem mais de cinco mil presos provisórios¹², que não tiveram seus direitos políticos respeitados e, portanto, estão em débito com a Justiça Eleitoral, devendo pagar multa quando estiverem em liberdade.

2. DOS DIREITOS DO PRESO À LUZ DO CÓDIGO PENAL E À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Até o Código Penal (Decreto-Lei 2.848) de 1940 no seu artigo 38 faz menção à conservação de direitos do preso, ratificando a ordem constitucional vigente.

“Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Dispondo o artigo supracitado, o legislador esclarece que a prisão do apenado deve se restringir à privação da liberdade e, por conseguinte, ao cumprimento da sentença transitada em julgado. Quanto ao preso provisório deve se restringir somente à privação da liberdade, observando a legislação penal. Desta forma, a prisão não deve atingir outros direitos, como os sociais e políticos.

¹² Brasil. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/sistema/CONSOLIDADO%202006.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2006. p. 27.

No entanto, o poder punitivo estatal ultrapassa a privação da liberdade e atinge outros direitos como a educação, o trabalho e a saúde, bem como desrespeita a integridade física e moral da pessoa presa. Portanto, a prisão atinge ainda a dignidade da pessoa humana a qual é tanto a razão de existência do Estado, como também o seu fundamento e seu fim.

Tratando-se de direitos do preso, é imprescindível mencionar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984). Esta lei federal regulamenta a execução da pena e tem por objeto o cumprimento da sentença ou da decisão criminal condenatória, proporcionando condições dignas ao condenado e ao internado visando sua re-inserção na sociedade, in verbis:

“Art. 11 - A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.“.

Assim, o legislador estabeleceu as assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a fim de disponibilizar aos presos, condições harmônicas para orientá-lo no seu retorno à convivência em sociedade.

No entanto, no dia da visita à 76^a DP, encontravam-se mais de trezentos presos em flagrante¹³, lembrando que o juiz tem o dever de decidir o mais rápido possível pela conversão ou não da prisão, em preventiva (artigo 301 do CPP), caso contrário a prisão será ilegal e deverá ser, portanto, relaxada, respeitando o inciso LXV do artigo 5^o da Carta Magna:

“(…)

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;”

Além dessas assistências, vale ressaltar o direito ao trabalho (artigos 28 ao 37 da LEP) e outros direitos previstos no artigo 41 da LEP como o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela unidade prisional.

¹³ Ver anexo B.

O legislador dispôs ainda, sobre os requisitos mínimos da unidade celular das penitenciárias (local onde presos condenados com sentença transitada em julgado cumprem pena em regime fechado) e das cadeias públicas (estabelecimento onde os presos provisórios são conduzidos), nos seguintes termos:

“Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) ”.

Agindo desta forma, o legislador pretendeu evitar a superlotação das celas. Porém, ao contrário das disposições legais supracitadas, as penitenciárias e cadeias públicas apresentam celas superlotadas como era o caso da carceragem da 76^a Delegacia de Polícia de Niterói na qual se aglomeravam até doze presos dentro de uma cela de seis metros quadrados.

Além disso, as penitenciárias e as casas de custódia muitas das vezes possuem celas coletivas¹⁴. No estado do Rio de Janeiro poucas penitenciárias possuem celas individuais como é o caso da Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino (Bangu I) e era o caso da antiga Penitenciária Lemos de Brito no Complexo Frei Caneca, a qual foi transferida, no início de dezembro de 2006, para uma nova unidade no Complexo de Gericinó que somente possui celas coletivas.

Vale ressaltar ainda, que o problema da superlotação é bastante acentuado pela existência de facções. No Rio de Janeiro, por exemplo, existem penitenciárias que abrigam apenados de diversas facções e, como o Comando Vermelho é a maior delas, isto contribui para a superlotação de celas que comportam adeptos da facção.

3. ALGUMAS AÇÕES BEM SUCEDIDAS

¹⁴ Ver anexo C. ARP (Associação pela Reforma Prisional). Disponível em: <http://www.arp.org.br/fotos.php>. Acesso em: 19 dez. 2006.

Em 15 de novembro de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) decidiu que os Governos Federal e do Estado do Rio de Janeiro adotassem, urgentemente, medidas em benefício dos presos da Polinter, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, em decorrência de informações prestadas pela ARP (Associação pela Reforma Prisional), Justiça Global, Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro).

Trinta e um de janeiro de 2006, a Polinter-Centro foi desativada. Nesta carceragem encontravam-se cerca de sessenta e cinco presos num espaço físico de doze metros quadrados como se pode observar na fotografia em anexo¹⁵.

Outra ação, que logrou êxito, foi ingressada em seis de junho de 2006. Organizações como: a ARP (Associação pela Reforma Prisional), a Justiça Global, o Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro; se uniram para informar as condições impostas aos presos que se encontravam nas dependências da 76^a Delegacia de Polícia de Niterói.

Em outubro de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) determinou que o Brasil adotasse medidas urgentes para resolver as péssimas condições que em que os presos da 76^a DP são mantidos.

Em dezembro de 2006, mais 90% dos presos, que se encontravam na carceragem, tinham sido transferidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, pode-se dizer que as condições de vida impostas aos presos em muitos dos estabelecimentos prisionais não possuem qualquer respaldo legal. Tais condições ferem direitos sociais, políticos, à liberdade, ao processo, ao recurso, desrespeita o princípio da presunção da inocência e a integridade física e moral da pessoa presa, bem como ofende o

¹⁵ Ver anexo D. ARP (Associação pela Reforma Prisional). Disponível em: <http://www.arp.org.br/fotos.php>. Acesso em: 19 dez. 2006.

princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cujo desrespeito deslegitima o próprio Estado.

Considerando todo o exposto e frente às condições materiais e/ou morais da população carcerária, pode-se afirmar que a Constituição “cidadã”¹⁶ nunca superou, totalmente, o autoritarismo e a tortura que marcaram o período ditatorial.

Ressalta-se que este autoritarismo deve ser denunciado, uma vez que parece estar imbuído na cultura punitiva brasileira, a fim de manter um poder repressivo estatal. Poder, este que deixa de cumprir qualquer função social e/ou individual quando decreta a prisão seja para garantir a instrução criminal (prisão provisória), seja para o cumprimento da pena (prisão após o trânsito em julgado da sentença condenatória).

A prisão, que por sua vez atinge outros direitos além da privação da liberdade, impõe condições indignas ao preso às quais não contribuem em nada para a re-inserção da pessoa presa na sociedade. Não é à toa que Foucault afirma que “o delinqüente é produto da instituição”¹⁷, pois a maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros impõe aos presos a “escola da delinqüência”. Foi por esta razão que Augusto Frederico Thompson, um dos mais renomados advogados criminalistas do país, afirma no documentário “Lotado”¹⁸ que, dentre os poucos presos que saem melhor da prisão, saem apesar das condições a eles impostas.

Por outro lado, a prisão também não restitui à vítima o dano causado em decorrência do cometimento do crime. Portanto, a prisão não proporciona condições dignas para que a pessoa presa retorne à sociedade, não previne futuros crimes e não restitui o dano causado à vítima.

Desta forma, pode-se dizer que a prisão, modo pelo qual o poder punitivo estatal é exercido, proporciona uma falsa sensação de ser um meio eficaz para combater a violência, pois a realidade prisional propicia o aumento do número de delinqüentes e para dados ainda mais aterrorizantes.

Pátria Minha

“Pátria minha

¹⁶ Termo utilizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Ulisses Guimarães, quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁷ Foucault, Michel. *Vigiar e punir*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 249.

¹⁸ Lotado. Direção: Luanda Lopes. Produção: Eduardo Lopes e Luana Lopes. Universidade Estácio de Sá: Núcleo de Cinema e Vídeo, 2003.

Amada, querida
Brasil de tantas belezas
Te amo de todo coração
Brasil que tantos fortalece
E que tantos o empobrecem
Pátria minha
Amada, querida
Os filhos teus
Espremidos estão na sarjeta
Brasil de tantas belezas
De tantas riquezas
Abençoada por Deus
E que o próprio homem
Faz questão de amaldiçoar
Brasil que tantos fortalece
E que tantos o empobrecem
Pátria minha
Amada, querida
Teu povo agoniza
Clama por justiça
Fome
Falta de teto
Educação
Saúde
O povo padece
Brasil que tantos fortalece
E que tantos o empobrecem
Pátria minha
Amada, querida
Te amo de todo coração
Não gostaria de ver
Manchas de sangue pelo nosso chão
Não existe outro jeito
Tomam nossa nação
Nossa razão
Nossa educação
Enfermos, caminhamos sem direção
Pátria minha
Amada, querida
Te amo de todo coração”
(Waldir da Silva Costa¹⁹ – Aves de Rapina)

¹⁹ Poeta que se encontra encarcerado na Casa de Custódia Wilson Flávio Martins (Bangu V).

5. REFERÊNCIAS

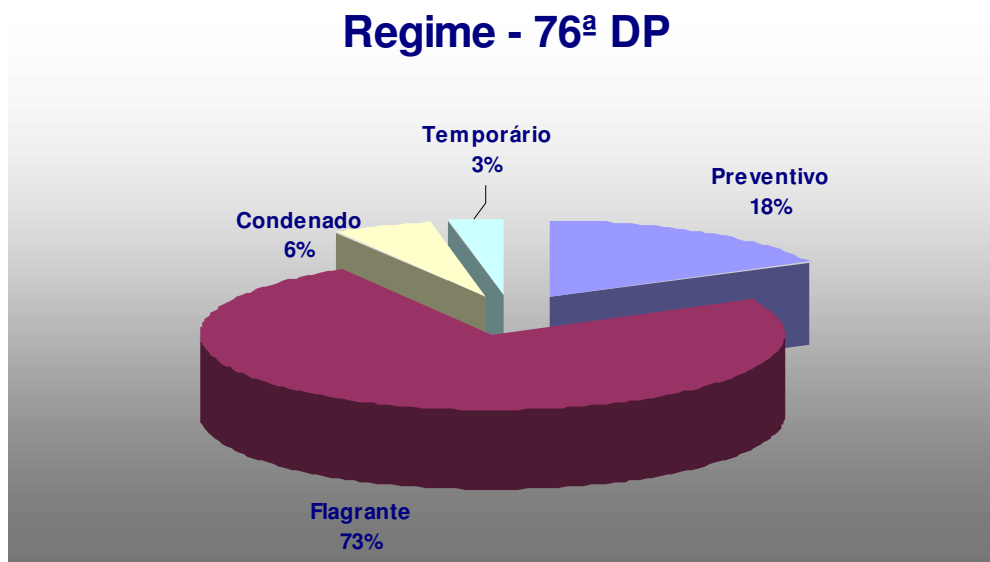
- ARP (Associação pela Reforma Prisional). Disponível em: <http://www.arp.org.br/fotos.php>. Acesso em: 19 dez. 2006.
- BRASIL. *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. Organizador Luiz Flávio Gomes. 7 ed. São Paulo: RT, 2005.
- BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/sistema/CONSOLIDADO%202006.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2006. p. 27.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el Proceso Penal*. Vol. II. Trad. Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: Editora Bosh, 1950, p. 75.
- COSTA, Waldir da Silva. *Aves de Rapina*. Rio de Janeiro: Gráfica e Editora Progresso de Santíssimo, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 186-218.
- LOTADO. Direção: Luana Lopes. Produção: Eduardo Lopes e Luana Lopes. Universidade Estácio de Sá: Núcleo de Cinema e Vídeo, 2003.
- PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.
- NECROPSIA confirma que chinês sofreu agressões. Terra-Brasil, 05 de set. 2003. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/imprime/0,,oI1138117-EI306,00.html>. Acesso em: 15 dez. 2006.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos de lei*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 207-267.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

6. ANEXOS

Anexo A - “Boi” – Presídio Evaristo de Moraes.



Anexo B – Referente vista à carceragem da 76ª DP no dia 12/09/2006 (Fonte: lista disponibilizada por funcionários da carceragem no dia da visita).



Anexo C – Exemplo de cela coletiva (Presídio Evaristo de Moraes).



Anexo D – Polinter – Centro.

